

PROCESSO TC : 003898/2021
ORIGEM : Instituto de Previdência do Município de Aracaju - AJUPREV
NATUREZA : 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADA : Maria Avilete Ramalho
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 198/2022
RELATOR : Cons. Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 23235

PLENO

EMENTA: Contas Anuais. Instituto de Previdência do Município de Aracaju - AJUPREV, exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade da Sra. Maria Avilete Ramalho. Regularidade. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Carlos Pinna de Assis, Ulises de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 18/8/2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju - AJUPREV, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Maria Avilete Ramalho, com determinação, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 1º de setembro de 2022.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Trata o presente Processo (TC 003898/2021) da Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju - AJUPREV, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Maria Avilete Ramalho, CPF nº 199.363.545-91, apresentada tempestivamente a este Tribunal de Contas em 29/4/2021.

Em relatório de contas anuais (fls. 325/339), a analista oficiante detectou a presença de indícios de irregularidades em quatro apontamentos.

Após citação eletrônica válida (fl. 341) e análise da defesa e dos documentos acostados pela gestora (fls. 343/454), a analista da Coordenadoria Técnica, em informação complementar (fls. 457/463), considerou sanadas todas as falhas suscitadas. Ao final, concluiu pela regularidade das contas anuais do AJUPREV, uma vez que foram elaboradas de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, o Regimento Interno deste TCE e a Lei nº 6.404/76. O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fl. 464), ratificou a informação, opinando pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 43, inciso I, da LCE nº 205/2011, ressaltando ainda que os princípios da economicidade e legalidade foram visualizados na análise das Contas, em razão da disponibilidade financeira ser suficiente para saldar suas obrigações, e das demonstrações contábeis terem sido elaboradas em conformidade com os normativos vigentes.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 467/469), anuiu com a 2ª CCI, na medida que foram sanadas todas as falhas, opinando pela regularidade das presentes contas. Acrescentou, no entanto, ser necessária recomendação ao AJUPREV, a fim de que adote as medidas cabíveis, visando o equilíbrio atuarial do plano financeiro, ou seja, aplicável aos servidores que

ingressaram no serviço público de Aracaju até 28 de dezembro de 2001, conforme descrito no parecer atuarial (fls. 368 e seguintes).

É o relatório.

VOTO

Pela economia processual, acolho, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da Coordenadoria Técnica (fls. 457/463) e do *Parquet* de Contas (fls. 467/469), que opinaram pela regularidade das contas.

Com efeito, verificado que foram sanadas as falhas inicialmente elencadas, conforme as informações técnicas, filio-me integralmente às manifestações apresentadas pela 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e pelo Ministério Público de Contas, para adotar e acolher os fundamentos de fato e de direito, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela regularidade das contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju, exercício financeiro de 2020, com a recomendação proposta pelo *Parquet* de Contas.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia **18/8/2022**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju - AJUPREV, referentes ao exercício financeiro de 2020, gestão da Sra. Maria Avilete Ramalho, CPF nº 199.363.545-91, nos termos do art. 43, I da Lei Complementar Estadual 205/2011. **DETERMINA-SE** que o Instituto de Previdência do Município de Aracaju, dentro do poder discricionário, analise a conveniência e oportunidade de adotar as providências sugeridas no relatório de reavaliação atuarial (fls. 368 e seguintes),



PROCESSO TC 003898/2021

DECISÃO Nº

PLENO

inclusive, em face das recentes alterações legislativas previdenciárias, promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.